



**JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
09/2025**

1. INTRODUÇÃO

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar, sob os aspectos técnico, jurídico, econômico e operacional, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 10/2025, promovido pelo Município de Itabi/SE, cujo objeto consiste na aquisição de veículo automotor zero quilômetro com capacidade para 07 (sete) passageiros.

A adesão será realizada pelo Município de Itabaianinha/SE, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, visando atender às demandas institucionais da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, especialmente no que se refere à execução das políticas públicas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O presente instrumento busca demonstrar, de forma clara, fundamentada e motivada, a vantagem da adesão, em conformidade com o art. 86, da Lei nº 14.133/2021, evidenciando que a solução adotada se mostra a mais adequada ao interesse público.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A adesão à Ata de Registro de Preços configura instrumento legítimo de contratação pública, desde que observados os requisitos legais e demonstrada, de forma inequívoca, sua vantajosidade.

Nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu inciso II, a utilização da ata por órgão não participante está condicionada à apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações que envolvam risco de descontinuidade do serviço público.

O Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, reforça a necessidade de demonstração da vantajosidade, da compatibilidade do objeto e da anuência dos órgãos envolvidos, requisitos estes que se encontram devidamente observados no presente caso.

2.1. Compatibilidade técnica e operacional

A Ata de Registro de Preços nº 09/2025 contempla a aquisição de veículo plenamente compatível com as necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

O objeto atende às demandas de deslocamento das equipes técnicas responsáveis pela execução de serviços essenciais, tais como:

atendimentos domiciliares no âmbito do CRAS e CREAS;
acompanhamento de famílias em situação de vulnerabilidade;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO
TRABALHO.**

atuação em programas como Bolsa Família, Família Acolhedora e serviços de proteção social;
apoio às atividades do Conselho Tutelar, Casa Lar e demais unidades vinculadas.

A disponibilidade de veículo adequado constitui elemento indispensável para a efetivação dessas políticas públicas, especialmente considerando a necessidade de atuação em áreas urbanas e rurais, muitas vezes de difícil acesso.

A compatibilidade técnica da solução garante que o objeto contratado atenderá integralmente às demandas institucionais, assegurando eficiência e continuidade na prestação dos serviços.

2.2. Vantajosidade econômica e mitigação de riscos

A estimativa orçamentária da adesão corresponde ao montante global de **RS 155.000,00** (cento e cinquenta e cinco mil) destinados à Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, conforme autorizado pela legislação vigente. Ressalte-se que a empresa vencedora da ata, **CONCORDE VEÍCULOS LTDA**, obteve o menor preço de mercado durante o certame da aquisição dos veículos o que assegura à contratação maior vantajosidade quando comparada a eventuais procedimentos próprios.

Além disso, experiências anteriores demonstram que contratações via certames autônomos, especialmente pregões para aquisição de veículos, frequentemente resultam em lances antieconômicos, seguidos de baixa qualidade na execução ou inadimplemento, colocando em risco a regularidade da aquisição do item.

2.3. Segurança jurídica e conformidade com a legislação

A insuficiência da frota atualmente disponível compromete a execução das atividades da Secretaria, gerando limitações operacionais que impactam diretamente a população atendida.

A ausência de veículo adequado pode ocasionar:

interrupção de atendimentos domiciliares;
redução da cobertura dos serviços socioassistenciais;
prejuízo à execução de programas essenciais;
comprometimento da atuação em situações emergenciais.

Tal cenário configura risco concreto de descontinuidade do serviço público, o que deve ser evitado pela Administração.

Ademais, o gestor público deve adotar medidas preventivas para garantir a continuidade dos serviços, especialmente aqueles de natureza essencial.

Nesse contexto, a adesão à ata revela-se medida adequada e necessária para assegurar a manutenção das atividades da Secretaria, atendendo diretamente ao disposto



no art. 86, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Segurança jurídica e conformidade com a legislação

A adesão está amparada no **art. 86 da Lei nº 14.133/2021**, regulamentado pelo **Decreto Federal nº 11.462/2023**, que permite aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal aderirem a atas gerenciadas por outros entes municipais, desde que:

- haja **autorização expressa do órgão gerenciador**;
- ocorra a **anuência da empresa contratada**;
- haja **demonstração de vantajosidade da adesão**;
- e exista **compatibilidade técnica e econômica** entre a demanda e os itens registrados.

Tais condições já vêm sendo observadas neste processo, inclusive com análise do processo licitatório originário e planejamento orçamentário compatível, conferindo plena **legalidade, transparência e segurança jurídica** ao procedimento.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico apresentado, resta devidamente demonstrado que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2025, oriunda do Município de Itabi/SE, configura-se como a alternativa mais vantajosa, adequada e eficiente para a Administração Pública Municipal, atendendo de forma integral aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e continuidade do serviço público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.

A análise comparativa das soluções disponíveis evidencia, de forma inequívoca, que a adesão à ata supera as demais alternativas sob o ponto de vista do custo global da contratação, da celeridade processual e da mitigação de riscos administrativos, especialmente no que se refere à possibilidade de insucesso de certames próprios, oscilações de mercado e entraves operacionais.

Ademais, verifica-se a existência de risco concreto de comprometimento da execução das atividades institucionais da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, caso não seja viabilizada, em tempo oportuno, a disponibilização de veículo adequado para o deslocamento das equipes técnicas. Tal cenário caracteriza potencial descontinuidade de serviços públicos essenciais, sobretudo aqueles voltados à população em situação de vulnerabilidade social, o que impõe à Administração o dever de adoção de medidas céleres e eficazes.

Nesse contexto, a adesão à ata revela-se instrumento legítimo e necessário para assegurar a continuidade, regularidade e eficiência das ações socioassistenciais, atendendo expressamente ao disposto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, no que concerne à obrigatoriedade de demonstração da vantajosidade da contratação, inclusive em situações que envolvam risco de desabastecimento ou descontinuidade do serviço público.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO
TRABALHO.**

Cumpre destacar, ainda, que a medida encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que admite a adesão a atas de registro de preços desde que devidamente motivada e acompanhada de demonstração clara da vantagem para a Administração.

Dessa forma, conclui-se que a formalização da adesão à referida ata não apenas se mostra juridicamente possível, como também se impõe como a solução mais racional, segura e alinhada ao interesse público, garantindo a adequada prestação dos serviços e a otimização dos recursos públicos.

Itabaianinha (SE), 05 de março de 2026.

Edimária da Fonseca Lima Santos
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO